

Parecer Técnico IEF/NAR LAVRAS nº. 7/2026

Belo Horizonte, 03 de março de 2026.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Município de Lavras		CPF/CNPJ: 18.244.376/0001-07
Endereço: Av Dr Silvio Menicucci		Bairro: Presidente Kennedy
Município: Lavras	UF: MG	CEP: 37.203-696
Telefone: (35) 3694-4029	E-mail: krgplasmr@lavras.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Estrada rural municipal	Área Total (ha): ****
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): ****	Município/UF: Lavras
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica ao caso	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,0223	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,0223	ha	23K	498.900	7.645.888

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestruturas	Pavimentação de estrada municipal rural	0,0223

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	*****	0,0223

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 25/11/2025

Data da vistoria: 02/03/2026

Data de solicitação de informações complementares: 02/03/2026

Data de recebimento de informações complementares: 02/03/2026

Data do parecer técnico: 03/03/2026

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente, com supressão de vegetação nativa e corte de árvores nativas vivas para pavimentação de estrada rural no município de Lavras.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Não se aplica ao caso.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica ao caso.

- Área total (ha): Não se aplica ao caso.

- Área de reserva legal (ha): Não se aplica ao caso.

- Área de preservação permanente (ha): Não se aplica ao caso.

- Área de uso antrópico consolidado (ha): Não se aplica ao caso.

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: ****

- Parecer sobre o CAR:

Não se aplica ao caso.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa para pavimentação de estrada rural no município de Lavras.

Taxa de Expediente: doc SEI 127812885

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica ao caso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito alta
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividade não listada

- Atividades desenvolvidas: ****
- Atividades licenciadas: ****
- Classe do empreendimento: ****
- Critério locacional: ****
- Modalidade de licenciamento: não passível de licença ambiental

4.3 Vistoria realizada:

Conforme art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, realizada vistoria remota em 02/03/2026, através de utilização de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis e foi assim constatado que se trata de uma área antropizada com a existência de estrada rural municipal conforme imagens de 26/05/2003 e 08/05/2025 conforme imagens históricas do Google Earth nas referidas datas e constatado ainda através do Mapbiomas se tratar de área antropizada conforme figura abaixo.



Imagem 01 - fonte: Google Earth



Imagem 02 - fonte: Google Earth

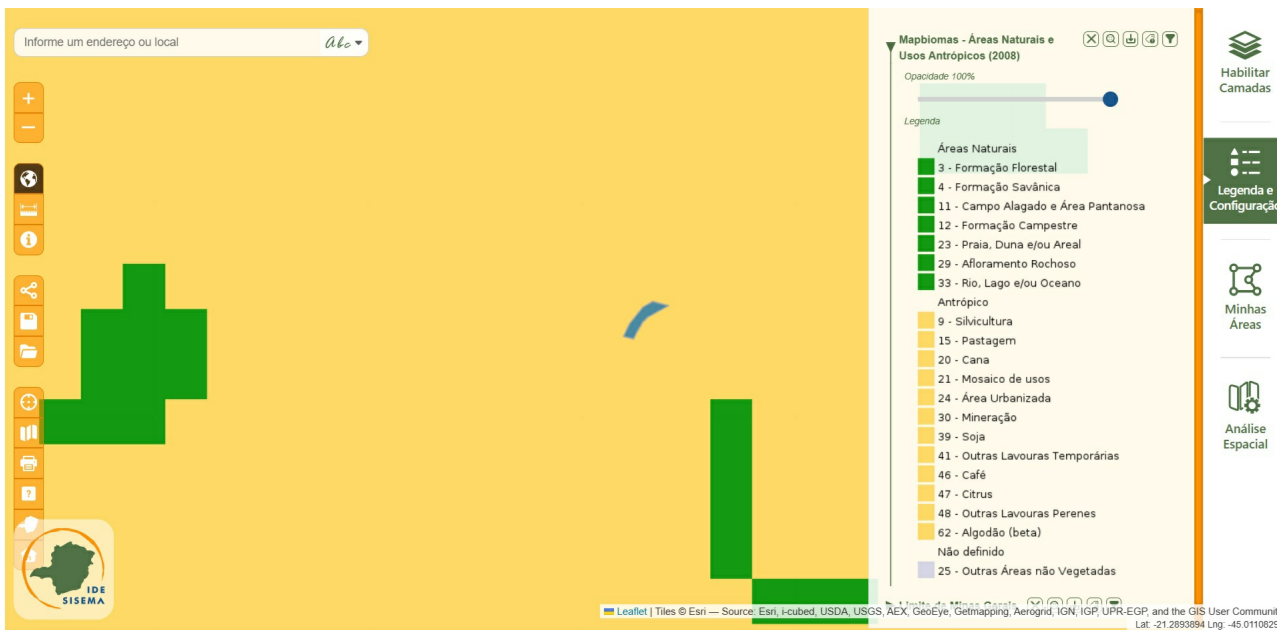


Figura 01 - fonte: IDE-MG.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano a suave ondulado
- Solo: Latossolo vermelho amarelo distrófico
- Hidrografia: Localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD1, CBH Afluentes Mineiro do Alto Rio Grande.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Segundo os estudos apresentados a propriedade em questão situa nos domínios do Bioma da Mata Atlântica com a ocorrência da fitofisionomia de floresta semidecidual.
- Fauna: Foram apresentados estudos com dados secundários obtidos junto ao IDE-MG, em consulta ao mesmo foi constatado que é classificada baixa prioridade para conservação de ictiofauna, mastofauna, invertebrados e herpetofauna, já a avifauna apresenta uma prioridade muito alta.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudos de inexistência técnica locacional, doc SEI 127812764, e sendo o mesmo ratificado após análise do mesmo

5. ANÁLISE TÉCNICA

A finalidade da intervenção ambiental, como mencionado anteriormente, se refere a necessidade de alteração do uso do solo em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para pavimentação asfáltica na “Estrada da Serrinha”, sendo que a mesma é considerada de utilidade pública em conformidade com a legislação vigente e pertinente ao caso.

A intervenção ambiental em área de preservação permanente será na estrada rural municipal, acima citada, em ocupação antrópica consolidada, conforme análise de imagens disponíveis do Google Earth - imagem 01, não possuindo nenhuma conectividade a fragmentos florestais em área acima relatada, ainda que o mesmo não seria considerado fragmento pela sua área, conforme figura abaixo

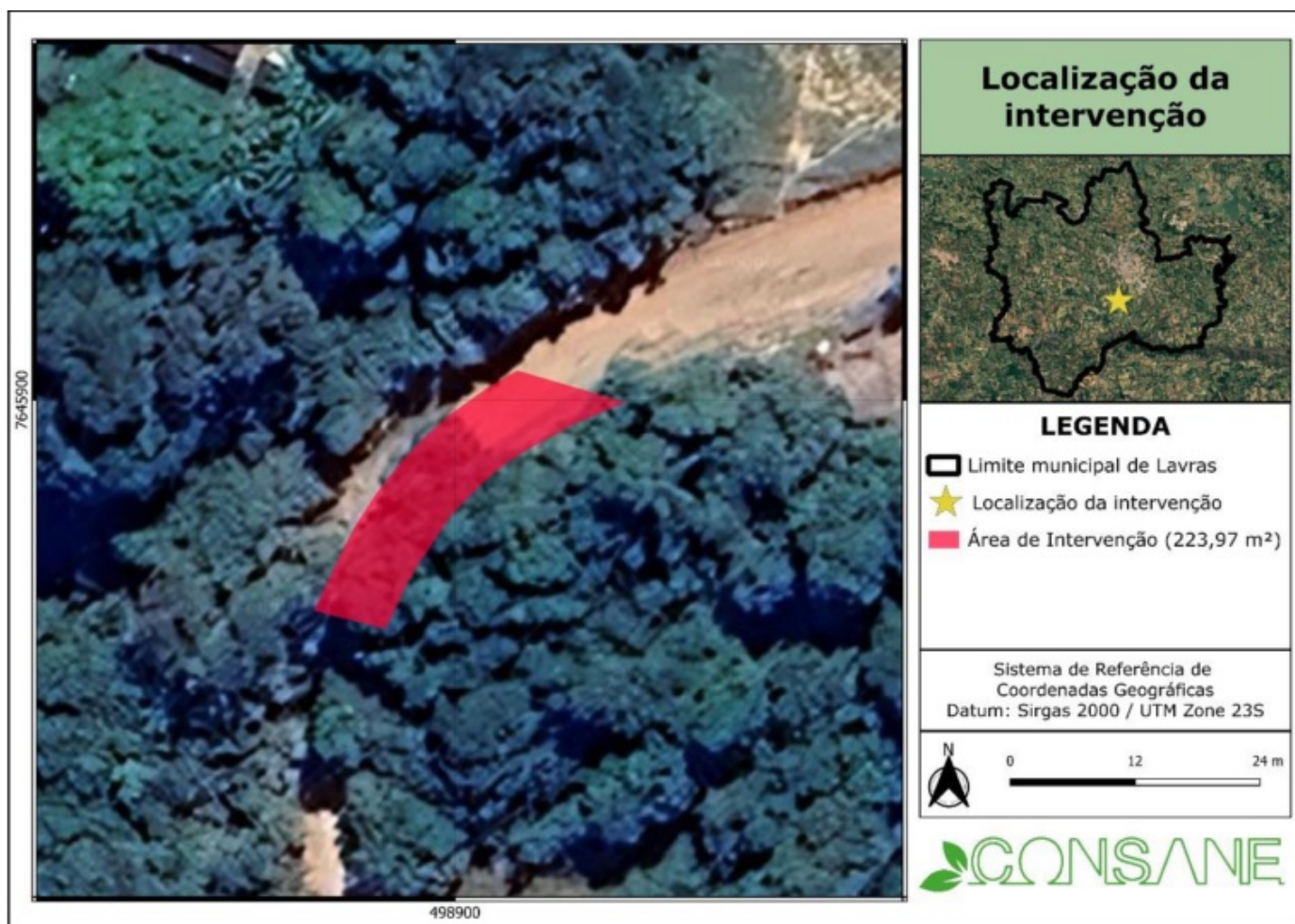


Figura 01 - fonte: SEI 127812893

Os estudos apresentados são de responsabilidade de Eng^o Florestal Gilmar Sollino CREA MG 382.681/D e ART MG 20254469343, SEI 127812875

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Diante do fato se tratar de uma área com ocupação antrópica consolidada os impactos ambientais não serão relevantes.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida pelo **Município de Lavras**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.244.376/0001-07, a emissão de Autorização para Intervenção Ambiental em uma área total de 0,0223 ha, através de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, visando a pavimentação asfáltica de estrada rural no município, no local denominado “estrada da serrinha”.

Foi apresentado TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA EMPREENDIMENTOS LINEARES (doc. SEI 127812900).

Verificado o recolhimento da taxa de expediente (doc. SEI 127812885).

A atividade a ser desenvolvida “E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias”, em razão dos parâmetros informados no Requerimento (doc. SEI 134269659), foi considerada como “não passível de licenciamento ambiental”.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido para autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa. A intervenção na APP visa a pavimentação asfáltica de estrada rural no município, a qual será analisada a seguir.

6.2.1 Da Intervenção em APP sem supressão

Foi requerida a intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, onde o art. 3º, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que as obras destinadas aos serviços de infraestrutura para transporte público, estão elencadas nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de **transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;***

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, incisos I, elenca como intervenção ambiental: a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.”

O mesmo diploma legal, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

A intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

7. Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, O Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios:

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma recomposição de uma área de 0,0230 ha em área de preservação permanente desprovida de vegetação nativa no interior de área verde de propriedade do Município de Lavras (doc. SEI 127812877), através de implantação de um PTRF (doc. SEI 127812897).

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, descritas no PTRF, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19.

8. Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificando não haver alternativa técnica e locacional à intervenção (rigidez locacional), sendo de parecer favorável à intervenção requerida e respectiva medida compensatória legal, e, por fim, indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes apostas deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção em área de preservação permanente em 0,0223 ha para pavimentação de estrada municipal rural do município de Lavras.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi proposto a compensação com espécies nativas da região em área de preservação permanente em área de 0,0230 ha com conforme doc SEI 127812897, e estão em conformidade com os art. 75º e 76º do Decreto Estadual 47.749/2019.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação ambiental conforme projeto apresentado - SEI 127812897	Biênio 2026/2027
2	Apresentar relatório fotográfico da compensação ambiental após implantação	Até dez/2026

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jander Gaspar Rezende
MASP: 1.020.910-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 06/03/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende, Coordenador**, em 06/03/2026, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134345866** e o código CRC **DD3E29FF**.
